

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O CUSTO DE SER MULHER: A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA DIANTE DA  
PROGRESSIVIDADE DE DIREITOS**

**LOURIVAL DE MEDEIROS NOBREGA FILHO**

LONDRINA – PR  
2024

Lourival de Medeiros Nobrega Filho

**O CUSTO DE SER MULHER: A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA DIANTE DA  
PROGRESSIVIDADE DE DIREITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Dra. Ana Carolina Turquino Turatto

LONDRINA – PR

2024

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LOURIVAL DE MEDEIROS NOBREGA FILHO**

**O CUSTO DE SER MULHER: A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA DIANTE DA  
PROGRESSIVIDADE DE DIREITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Dra. Ana Carolina Turquino Turatto

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Ana Carolina Turquino Turatto, UNICESUMAR

---

Profa. Ma. Jussara Romero Sanches, UNICESUMAR

---

Profa. Ma. Renata Calheiros Zarelli, UNICESUMAR

# **O CUSTO DE SER MULHER: A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA DIANTE DA PROGRESSIVIDADE DE DIREITOS**

Lourival de Medeiros Nobrega Filho

## **RESUMO**

Este artigo examina os impactos de gênero presentes no sistema tributário brasileiro, evidenciando como a regressividade e a tributação indireta sobre o consumo incidem de maneira desproporcional sobre as mulheres, especialmente as de menor renda. A pesquisa, fundamentada em análises qualitativas e quantitativas, objetivou analisar a desigualdade tributária decorrente do gênero, com foco na tributação sobre consumo de bens e serviços, visando compreender suas causas e implicações, revelando que produtos essenciais para a saúde e bem-estar feminino, estão sujeitos a elevadas alíquotas tributárias, em contraste com produtos destinados ao público masculino. Utilizando uma metodologia mista, o estudo questiona a suposta neutralidade do sistema tributário e propõe a inclusão da perspectiva de gênero nas políticas fiscais e econômicas. Recomenda-se a adoção de uma tributação mais progressiva, além da aplicação efetiva do princípio da seletividade, com o objetivo de reduzir as desigualdades. Conclui-se que o sistema tributário atual reforça discriminações de gênero, sublinhando a necessidade de mudanças normativas para assegurar maior justiça e equidade.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Gênero. Igualdade.

## **THE COST OF BEING A WOMAN: TAX REGRESSIVITY IN THE FACE OF THE PROGRESSIVITY OF RIGHTS**

## **ABSTRACT**

This article examines the gender impacts within the Brazilian tax system, highlighting how the regressive nature and indirect consumption taxes disproportionately affect women, particularly those with lower incomes. The research, based on both qualitative and quantitative analyses, aimed to explore gender-based tax inequality, focusing on the taxation of goods and services to understand its causes and implications. It reveals that essential products for women's health and well-being, such as contraceptives and care items, are subject to higher tax rates compared to products aimed at the male population. Using a mixed methodology, the study challenges the assumed neutrality of the tax system and suggests incorporating a gender perspective into fiscal and economic policies. It recommends adopting a more progressive tax structure, along with the effective application of the principle of selectivity, in order to reduce inequalities. The conclusion is that the current tax system perpetuates gender-based discrimination, emphasizing the need for normative changes to ensure greater justice and equity.

**Keywords:** Equality. Gender. Tax Law

## **1 INTRODUÇÃO**

Em 1994 Misabel Derzi criticou a ausência de proteção à família como um limite ao poder de tributar no Brasil, contrastando com reformas internacionais que visam eliminar a discriminação de gênero desde os anos 1980, apontando como o sistema tributário brasileiro favorece estruturas patriarcais prejudica mulheres e minorias. Essa crítica é reforçada por Janet Stotsky (1996) ao argumentar que o sistema tributário perpetua vieses de gênero.

A discussão sobre gênero, que envolve justiça, identidade e sobrevivência, tem ganhado relevância globalmente, abordando aspectos históricos, sociais, econômicos e culturais. Embora transcendente o direito, a redução das disparidades de gênero depende dos sistemas normativos para garantir a proteção dos grupos vulneráveis. No Brasil, o foco jurídico tem destacado as dificuldades econômicas das mulheres, especialmente na relação entre tributação e gênero. A desigualdade de gênero em saúde, educação, economia e trabalho exige esforços coletivos para reduzir disparidades e promover a dignidade humana.

Este estudo analisa como o sistema tributário brasileiro perpetua desigualdades de gênero, enfatizando a carga tributária desproporcional sobre as mulheres. Com uma abordagem metodológica mista, combina análises qualitativas da Constituição e da Tributação com dados quantitativos e revisão de literatura jurídica e não jurídica.

Estudos internacionais<sup>1</sup> mostram que a tributação indireta, especialmente sobre o consumo, impacta negativamente as mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, indicando, ademais, que a regressividade da tributação resulta em uma carga tributária maior para as mulheres. No contexto brasileiro, a estrutura regressiva do sistema tributário sobrecarrega desproporcionalmente os indivíduos com rendas baixas, exacerbando a vulnerabilidade das mulheres em relação ao trabalho e ao consumo.

A lacuna existente na literatura sobre o tema da tributação e gênero no Brasil destaca a importância desta pesquisa, organizada em cinco partes, que aborda teorias sobre gênero e igualdade, princípios constitucionais tributários e desigualdade de gênero. O objetivo é investigar os vieses de gênero no sistema tributário brasileiro, revelando a carga tributária mais elevada enfrentada pelas mulheres e questionando a suposta neutralidade desse sistema.

## **2 GÊNERO E (DES)IGUALDADE**

---

<sup>1</sup> UN Women (2018), International Centre for Tax and Development (2017) e OCDE (2022)

O dicionário Merriam-Webster (2024) define "gênero" como um conceito relacionado aos papéis sociais, comportamentos e atributos que uma sociedade considera adequados para diferentes identidades, como masculino, feminino ou outros, referindo-se, ademais, a diferenças culturais e sociais, e não apenas biológicas. O termo "gênero", amplamente debatido em esferas como academia, política e tribunais, possui um conceito vasto e multifacetado, usado para classificação e agrupamento em várias áreas do conhecimento. Sua complexidade dificulta uma compreensão completa a partir de uma única perspectiva. No contexto desta pesquisa, o conceito de gênero é delineado e limitado, sendo abordado de maneira específica, guardando-se, no entanto, sua intersecção e pertinência com diversas disciplinas. De forma sintética apresentamos a seguir, as concepções de gênero defendidas e formuladas em diferentes momentos e contextos históricos.

Para Gerda Lerner (2019, p. 388), “gênero é um conjunto de papéis culturais. É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual”, moldando assim as interações sociais. Em sua obra A Criação do Patriarcado (2019), Gerda Lerner destaca que as mulheres, excluídas da linguagem escrita e privadas de educação, representaram metade da humanidade impedida de contribuir na construção de símbolos, valores e sistemas, incluindo o jurídico, bem como na filosofia e na ciência. A autora enfatiza que essa exclusão não se limitou à falta de educação, mas à ausência das mulheres na criação de sistemas simbólicos, teorias e leis.

Para Judith Butler (2021 p.25-26), “[s]ão os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado”. “Gênero só se refere aos domínios – tanto estruturais quanto ideológicos – que implicam em relações entre os性os”, sendo uma performance contínua, regulada por normas sociais rígidas que criam a aparência de uma identidade fixa.

Joan Scott (1989) argumenta que o gênero é uma construção social e política imposta aos corpos, distinta das práticas sexuais, que reforça a hegemonia masculina ao perpetuar desigualdades econômicas e sociais, especialmente pela divisão sexual do trabalho, sendo uma categoria de análise dessas desigualdades. A autora identifica quatro elementos interconectados: o simbólico, com arquétipos como Maria e Eva; o normativo, institucionalmente imposto; a relação entre instituições e a marginalização das mulheres; e a identidade subjetiva, que atribui significado às diferenças sexuais por meio da linguagem.

Mary Del Priore (2004) aponta que as mulheres foram historicamente vistas como inferiores e limitadas a espaços públicos dominados por homens, sendo excluídas das esferas social e econômica e confinadas a papéis tradicionais de esposas e mães. No entanto, sua

trajetória é marcada por lutas e transformações que ampliaram sua autonomia. Lygia Fagundes Telles, em *Mulheres, mulheres* (1974 apud. Del Priore, 2004, p. 702), destaca que a revolução feminina do século XX foi significativa, permitindo que as mulheres assumissem funções antes masculinas e desafiando a desigualdade de gênero.

A filósofa Simone de Beauvoir expandiu a discussão sobre as distinções entre homens e mulheres, destacando que, na sociedade, o homem é o sujeito e o absoluto, enquanto a mulher é relegada ao status de "Outro", perspectiva ampliada por Grada Kilomba ao apontar a mulher negra como o "Outro do Outro", revelando as camadas adicionais de opressão baseadas em gênero, raça e classe. Como destacou Simone de Beauvoir (2009, p.311), "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher." Esta frase resume a ideia de que os papéis de gênero são ensinados e reforçados ao longo da vida, refletindo uma visão androcêntrica que continua a dominar as esferas privada e pública. A autora é categórica ao afirmar que (2009, p.85) "[o] mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente". Para a autora a inferioridade feminina seria explicada, "à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico". Assim, a necessidade de subjugação econômica de um grupo pelo outro, na disputa pelo poder, estruturou a divisão sexual do trabalho, que reflete a estrutura da sociedade patriarcal em todas as suas esferas, tanto privada quanto pública.

Gisèle Szczyglak (2020), em seu livro "Subversivas: a arte sutil de nunca fazer o que esperam de nós", destaca que "os homens realizaram um sequestro civilizacional," apropriando-se da condição humana extra biológica das mulheres para explorá-las através de um processo de opressão que estabeleceram e perpetuaram ao longo dos séculos.

A busca pela igualdade de tratamento remonta a séculos, com figuras emblemáticas como Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze. Em 1791, no contexto da Revolução Francesa, ela escreveu a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", defendendo a igualdade entre homens e mulheres, o que resultou em sua execução em 1793, acusada de ser uma mulher "desnaturada" e "perigosa". Seu manifesto ainda inspira reflexões sobre as discriminações enfrentadas pelas mulheres hoje.

A análise da oposição entre os gêneros abrange as relações de poder entre homens e mulheres, refletindo-se nas instituições que perpetuam essas dinâmicas. Para entender o conceito de gênero e suas implicações, é essencial realizar uma análise crítica das práticas sociais que sustentam a desigualdade. Modernamente, em paralelo ao movimento secular feminista, a igualdade de oportunidades e a redução das disparidades sociais e econômicas, além de outras distinções de gênero, são temas que mobilizam entidades internacionais como

a ONU que propõe na Agenda 2030<sup>2</sup>, em seu Objetivo 5 subdividido que tem como meta central de "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas".

Ronald Dworkin (2005), em “A Virtude Soberana”, argumenta que a legitimidade de um governo se baseia na consideração igual de todos os cidadãos, propondo a igualdade de recursos como meio de garantir dignidade a todos, independentemente de condições econômicas, gênero ou etnia. Assim, a igualdade é apresentada como um ideal político crucial para a justiça social.

### **3 GÊNERO NO BRASIL**

Na seção anterior, apresentamos de forma resumida perspectivas distintas sobre o conceito de gênero. A seguir, concentraremos nossa análise no princípio da igualdade estabelecido pela Constituição Federal de 1988, com ênfase na igualdade de gênero, buscando evidenciar que a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres carece de base legal, uma vez que a constituição brasileira proporciona um suporte robusto para a promoção da equidade. Além disso, exploraremos os elementos que perpetuam essa desigualdade e apresentaremos dados quantitativos de instituições respeitáveis que revelam as disparidades existentes.

#### **3.1 OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E IGUALDADE HUMANAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental no direito contemporâneo, sendo a base para outros princípios constitucionais. Conforme Carmen Lúcia Rocha (1996), essa dignidade é crucial para a justiça no sistema jurídico, conferindo ao ser humano uma condição especial. A Constituição de 1988 consagra a dignidade no artigo 1º, inciso III, e promove a igualdade e o bem-estar de todos no artigo 3º. Esses dispositivos refletem a preocupação com a dignidade e a igualdade, exigindo controle de constitucionalidade e a implementação de políticas inclusivas, conforme defendido por Carmen Lucia Rocha (1996). Ingo Wolfgang Sarlet (2019) define a dignidade como uma qualidade intrínseca que exige

---

<sup>2</sup> Compromisso firmado por 195 países em 2015, busca estabelecer novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em substituição aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), centrado nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) desdobrados em 169 metas.

respeito e proteção contra atos degradantes, assegurando condições mínimas para uma vida digna. Luiz Antônio Rizzato Nunes (2010) acrescenta que a dignidade é o principal direito fundamental da Constituição, sendo a base do sistema constitucional e o último recurso na defesa dos direitos individuais.

O princípio da igualdade é central na Constituição de 1988, presente desde o Preâmbulo até as disposições finais. Refletindo a redemocratização, compromete-se com transformações sociais, políticas e jurídicas, reconhecendo a disparidade de gênero e estabelecendo a igualdade formal e material como objetivos. Esses valores de liberdade e igualdade são pilares da dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, como destacado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2014).

Embora a igualdade esteja prevista nos textos constitucionais desde 1824, sua implementação ainda enfrenta desafios. A Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Rocha (1996) destaca que, na Constituição de 1988, a igualdade foi estabelecida como uma diretriz imperativa para agentes públicos e a sociedade civil. A Constituição reafirma a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade material e reduzam as desigualdades entre homens e mulheres. Carmen Lúcia Rocha (1996) questiona se a igualdade jurídica se limita à proibição do preconceito ou se exige ações afirmativas e políticas públicas para garantir uma igualdade efetiva. Luís Roberto Barroso (2014) considera a Constituição um marco transformador, que exige respeito dos agentes estatais, promotores tanto da igualdade formal quanto a material, e defende a correção de violações constitucionais por meio de mecanismos de coação. Carmen Lúcia Rocha (1996) enfatiza que a igualdade deve ser um conceito jurídico ativo, promovendo a igualdade jurídica e adaptando-se às mudanças sociais.

Anna Priscylla Prado (2021) afirma que, no Estado Democrático de Direito pós-1988, o Brasil deve promover a igualdade formal e material. Nathalia Tavares (2017) ressalta a importância da atuação estatal na garantia dos direitos sociais e fundamentais, especialmente para os mais vulneráveis. A igualdade deve guiar legisladores e aplicadores do direito, exigindo ações transformadoras. As trajetórias femininas, moldadas por lutas por igualdade, tornaram-se mais complexas e diversas, impulsionando uma reavaliação das barreiras de gênero e fortalecendo a busca contínua por igualdade.

### 3.2 (DES)IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A ministra Carmen Lucia Rocha (STF, 2024, 1:46:00 – 1:46:19), durante o julgamento do recurso extraordinário nº 1235340 em 12 de setembro de 2024, declarou que “(...) dia 15 de setembro, o mundo comemora o Dia Internacional da Democracia e nós mulheres brasileiras temos muito pouco a comemorar. Não há uma democracia de gênero, não há democracia de cores e no Brasil”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de todos perante a lei através do princípio da isonomia. Apesar dessa consagração legal, a igualdade de gênero no Brasil enfrenta obstáculos estruturais que impedem a plena realização dos direitos das mulheres, tanto no contexto social quanto profissional.

Historicamente, o Código Civil contribuía para a subordinação das mulheres. O Código Civil de 1916, por exemplo, considerava as mulheres casadas como relativamente incapazes, restringindo sua autonomia conforme o Artigo 6º, inciso II.

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil teve em 1932 um marco importante com a conquista do direito ao voto. Em 1943, foi estabelecida a proteção ao trabalho feminino e, em 1962, a necessidade de autorização do marido para trabalhar foi eliminada. A lei do divórcio foi aprovada em 1977 e, em 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher para lidar com crimes de violência contra mulheres. A Constituição de 1988 formalizou a igualdade de gênero e o "Lobby do Batom", movimento das deputadas na Assembleia Constituinte de 1987/1988, foi fundamental para a inclusão de direitos das mulheres no texto constitucional, como a igualdade formal, direitos no mercado de trabalho e proteção à maternidade no art. 7º. Ainda assim, a implementação dessas garantias enfrenta desafios, e o mercado de trabalho continua a mostrar desigualdades persistentes.

Além dos avanços mencionados, o Código Civil de 2002 trouxe mudanças importantes na percepção das mulheres, independentemente do estado civil. De acordo com Venosa (2014), o novo código garantiu às mulheres plena capacidade civil, permitindo-lhes autonomia total sobre seus bens, conquistas e decisões pessoais, e eliminou a necessidade de permissão prévia para tais ações.

O Fórum Econômico Mundial (2020) estima que a igualdade de gênero global pode levar 257 anos para ser alcançada nas condições atuais, com o Brasil na 92ª posição do The Global Gender Gap Index 2020. Apesar de as mulheres representarem 51,13% da população e 53% do eleitorado brasileiro, elas ocupam menos de 15% dos cargos eletivos. No sistema judiciário, apenas 38,8% dos magistrados são mulheres, e no Supremo Tribunal Federal, duas das 11 cadeiras são ocupadas por mulheres. A Ministra Carmen Lúcia Rocha (1996) observou que as mulheres não são ouvidas com a mesma consideração que os homens.

Embora as mulheres tenham níveis de escolaridade superiores aos dos homens, barreiras estruturais e culturais persistem no Brasil. Em 2020, o país estava na 130<sup>a</sup> posição entre 153 países em termos de igualdade salarial. A participação feminina no mercado de trabalho é desigual, e a falta de infraestrutura para cuidados infantis impede muitas mulheres de entrar no mercado formal; mais de 50% enfrentam essa dificuldade, segundo o Comitê de Oxford para o Alívio da Fome (OXFAM Brasil ,2017). Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) mostram que as mulheres ganham, em média, 76% do salário dos homens, com homens recebendo em média R\$ 2.555,00 e mulheres R\$ 1.985,00. De acordo com o Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER, 2019) as mulheres negras enfrentam desigualdades ainda maiores, ganhando apenas 44,4% do salário de homens brancos com a mesma qualificação. Também os dados publicados pela pesquisa "Retrato das desigualdades de gênero e raça" do instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA, 2017) confirmam que os arranjos familiares também mudaram. Entre 2001 e 2015, o número de famílias chefiadas por homens aumentou 13%, passando de 37,4 milhões para 42,4 milhões, enquanto o número de famílias lideradas por mulheres mais que dobrou, de 14,1 milhões para 28,9 milhões, um aumento de 105%.

As desigualdades de gênero são evidentes também na titularidade de bens. Dados da publicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Grandes Números IRPF – Ano-calendário 2018 – Exercício 2019, 2019) – revelam que os homens são titulares de 71% de todos os bens e direitos declarados, tendo as mulheres participação em apenas 29% do que é declarado a título de propriedade de patrimônio, refletindo a concentração de riqueza e as limitações patrimoniais enfrentadas pelas mulheres.

Apesar dos avanços legais, as mudanças culturais são lentas. Segundo Suzana Santos Silva (2020, apud. Petterle; Maletta, 2010) no Brasil, as mulheres realizam 66% das compras, enquanto 80% dos gastos masculinos são influenciados por elas, evidenciando a baixa influência masculina nas decisões de consumo.

Segundo Piscitelli et al, (2020) a desigualdade de gênero é agravada também, para além dos estereótipos sociais limitadores da realização dos seus direitos, pela visão social da sua dupla responsabilidade por papéis tradicionais e também por aqueles oriundos de sua independência, como o trabalho, reforçando desigualdades e limitações pessoais e profissionais numa duplidade de expectativas que restringem oportunidades e contribui para a exclusão e preconceito. Em relação ao trabalho, Naomi Wolf (1992, p.26) afirma que “o mercado de trabalho refinou o mito da beleza como forma de legitimar a discriminação das mulheres no emprego”, cerceando por estereótipos a sua capacidade laboral, base da sua

subsistência e independência econômica tornando o padrão de beleza um valor de mercado obrigando a mulher a seguir tais padrões para se manter ou acesso ao mercado de trabalho (Motta, 2024). Nesse sentido:

A mulher precisa se adequar a um padrão estético e (...) necessariamente consumir para manter este padrão embora perceba menos renda que homens. A conclusão fácil: as mulheres consomem mais que os homens para tratar de sua aparência e ter acesso ao mercado de trabalho, então são mais tributadas, muito embora não lhes seja reconhecido o caráter da essencialidade de seu consumo. (Motta, 2024, p.209)

Num país que a maioria da população é considerada pobre (60% segundo dados do IBGE, 2018) e com 40% dos lares chefiados por mulheres (IBGE, 2018), pode-se afirmar que:

A renda individual ou familiar percebida por mulheres se reverte totalmente ao consumo de bens essenciais para subsistência, manutenção da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho (...) A mulher é, portanto, estigmatizada duas vezes. Primeiro, pela remuneração mais baixa que a dos homens, segundo, pela tributação neutra do consumo que não leva em consideração a essencialidade dos produtos femininos. (Motta, 1020, p. 210)

As discussões acerca das desigualdades entre homens e mulheres relacionam-se com a dignidade humana. Segundo Andalecia Lana Borges Camara (2023, p.133) “é a acepção de dignidade da pessoa humana que deve servir de instrumento para a definição do quão desiguais são as mulheres em relação aos homens.”. Segundo o ministro Luiz Roberto Barroso (2014, p. 66) “qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula”. Segundo a ministra Carmen Lucia Rocha (1996) “o princípio da igualdade deixou de ser um dever social negativo para tornar-se uma obrigação política positiva”.

#### **4. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS**

No Direito Tributário, os princípios limitam o poder de tributar, garantem segurança jurídica e promovem transparência na arrecadação, sendo essenciais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. A Constituição brasileira adota tratamento desigual para situações desiguais, conforme os princípios de capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e seletividade. Esses princípios são fundamentais para garantir a dignidade humana e sustentar o Estado Democrático de Direito, que servem como guia para a justiça com metas e meios concretos (Derzi, 1989, p. 156).

Um tratamento tributário diferenciado é crucial para evitar sobrecarga dos menos favorecidos e assegurar uma distribuição justa da carga tributária, promovendo equidade e justiça fiscal. É importante avaliar como o sistema tributário contribui para a redução da

exclusão social. Alinhado aos princípios da Constituição de 1988, o direito tributário deve ser eficaz na diminuição das desigualdades sociais.

#### **4.1. O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E SEUS PRINCÍPIOS**

O sistema tributário brasileiro é estruturado pela Constituição Federal de 1988, que define os princípios e regras do Direito Tributário no artigo 145. Esses princípios são detalhados pelo Código Tributário Nacional (CTN) e outras leis infraconstitucionais. A Constituição não define explicitamente o conceito de tributo, mas Regina Helena Costa (2019) o descreve como uma relação jurídica não sancionatória, estabelecida por lei entre o Estado e o contribuinte. O CTN define tributo como uma prestação pecuniária compulsória, não sancionatória e cobrada administrativamente.

Os princípios constitucionais tributários — legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade e vedação ao confisco — são essenciais para assegurar uma tributação justa e equitativa. Estes princípios são fundamentais na discussão sobre desigualdades, incluindo as de gênero.

A Constituição exige que os impostos sejam pessoais e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, com essas exigências sendo imposições constitucionais. O princípio da justiça exige que diferenças no tratamento de situações equivalentes sejam justificadas por critérios objetivos. A igualdade deve ser entendida de forma relativa e específica a cada caso, e a violação ocorre quando situações idênticas são tratadas desigualmente ou quando não há um critério claro para a discriminação.

O princípio da igualdade é garantido pelo art. 5º e a igualdade tributária pelo art. 150, II, que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes em condições equivalentes, promovendo justiça fiscal. No direito tributário, isso se reflete na capacidade contributiva, que estabelece que a carga tributária deve ser proporcional à capacidade econômica de cada indivíduo, garantindo que pessoas com maior renda paguem mais impostos para enfrentar desigualdades sociais. Impostos que não atendam a esses critérios podem ser considerados inconstitucionais.

##### **4.1.1 Princípio da Capacidade Contributiva e Princípio da Seletividade**

O princípio da capacidade contributiva determina que os impostos sejam graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, preservando o mínimo existencial. Na

tributação sobre consumo, a seletividade reflete a capacidade contributiva e é baseada na essencialidade do produto, conforme o artigo 7º da CRFB/88. A seletividade se aplica ao IPI, ICMS e, segundo alguns doutrinadores, a todos os tributos. Misabel Derzi (1989) afirma que a capacidade contributiva, prevista no artigo 145, § 1º da Constituição, concretiza o princípio da igualdade na tributação.

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte" (BRASIL, 1988).

Derzi (1989, p.151) afirma que a expressão "sempre que possível" no princípio da capacidade contributiva é imperativa, não opcional, indicando que o legislador deve considerar a capacidade econômica do contribuinte, exceto em casos de impossibilidade. No aspecto negativo, impede distinções tributárias entre indivíduos em situações semelhantes, e no aspecto positivo, exige ajustes na tributação conforme as disparidades econômicas (Derzi, 1989, p. 150). Ela define:

Assim, o princípio do art. 145, § 1º, embora também baseado na capacidade econômica, é relativo e impõe que, comparativamente, a lei faça justiça tributária, ou seja, crie deveres tributários iguais para todos, mais leves para os economicamente mais fracos e mais pesados para aqueles de maior capacidade contributiva (Derzi, 1989, p. 150).

Tipke (Tipke; Yamashita, 2002, p. 30-31) argumenta:

Desde que alguém deva sustentar a si mesmo e a outros, sua capacidade econômico-contributiva é restringida. Não apenas o direito previdenciário, mas também as normas fiscais de um Direito Tributário justo devem considerar a limitação da capacidade contributiva decorrente das inevitáveis obrigações privadas. O Estado Tributário não pode retirar do contribuinte aquilo que, como Estado Social, tem de lhe devolver." "[...] todos devem pagar impostos segundo o montante da renda disponível para o pagamento de impostos. Quanto mais alta a renda disponível, mais alto deve ser o imposto. Para contribuintes com rendas disponíveis igualmente altas, o imposto deve ser igualmente alto. Para contribuintes com rendas disponíveis desigualmente altas, o imposto deve ser desigualmente alto

Derzi (1989, p. 151) também sustenta essa posição:

Inegavelmente, se duas pessoas recebem mensalmente a mesma renda, mas uma delas é solteira e sem filhos, enquanto a outra tem uma dezena de dependentes, elas não possuem a mesma capacidade econômico-contributiva. A tributação que ignora essas diferentes situações pessoais, mesmo que aplicada de forma menos onerosa, será injusta e inconstitucional.

Para Tipke (Tipke; Yamashita, 2002), uma tributação justa é aquela que mantém o mínimo existencial, devendo a avaliação da capacidade contributiva considerar o direito ao mínimo existencial que assegure o sustento do contribuinte e de seus dependentes. Tal mínimo é a renda necessária para sustentar um padrão de vida e existência dignas (Tipke;

Yamashita, 2002, p. 35-36). Já a CRFB/88 determina que o mínimo existencial seja respeitado pela tributação de impostos em geral e pela progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, I).

O princípio da seletividade, vinculado à capacidade contributiva, ajusta a tributação conforme a essencialidade dos bens e serviços para proteger os direitos dos contribuintes e garantir acesso a produtos essenciais. No Brasil, a essencialidade é orientada pelo artigo 7º da CRFB/88, que estabelece direitos sociais como alimentação, moradia, saúde, educação e transporte, e deve guiar a aplicação da seletividade na tributação de consumo, reduzindo a regressividade dos impostos indiretos ao tributar menos itens essenciais e mais os supérfluos.

Segundo Tathiane Piscitelli (2022), o princípio da seletividade na tributação de consumo concretiza o princípio da capacidade contributiva, pois a tributação deve considerar a essencialidade do produto ou serviço. Misabel Derzi (1989) defende que a seletividade deve ser aplicada a todos os impostos indiretos, considerando a capacidade contributiva do contribuinte. Regina Helena Costa (2019) explica que a essencialidade deve ser definida pela Constituição, abrangendo critérios econômicos, jurídicos e sociais para avaliar a importância dos bens e serviços na economia e na garantia de uma vida digna.

A Constituição Federal de 1988 aplica o princípio da essencialidade de forma clara ao IPI e de maneira facultativa ao ICMS (art. 155, § 2º, III). Misabel Derzi (1989) argumenta que a seletividade deveria ser obrigatória para o ICMS, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva. Tathiane Piscitelli (2022) sugere que, sendo o ICMS um imposto indireto e regressivo, a seletividade poderia reduzir essa regressividade, com alíquotas menores para itens essenciais e maiores para produtos supérfluos.

A legislação tributária não prevê explicitamente tratamento desigual, e os princípios de isonomia e capacidade contributiva nem sempre são respeitados na prática, sugerindo que o modelo tributário baseado no consumo esteja afetado, impondo um fardo desproporcional sobre as mulheres, em um contexto de desigualdade.

#### 4.2 REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

A regressividade tributária ocorre principalmente devido à escolha por um modelo de tributação focado no consumo, o que permite a transferência do ônus financeiro da tributação para os consumidores finais de produtos e serviços. Em contraste, a progressividade tributária se caracteriza pelo aumento das alíquotas conforme cresce a base de cálculo, como é o caso dos impostos diretos sobre renda e patrimônio. O modelo tributário regressivo tem alíquotas

uniformes que incidem de forma igual sobre todos os consumidores, independentemente de sua renda, resultando em um impacto proporcionalmente maior sobre aqueles com menor capacidade econômica, ao passo que a progressividade busca distribuir a carga tributária de forma mais justa, concentrando-a em quem possui maior capacidade contributiva.

Segundo Menezes (2023) estudos críticos mostram que o sistema tributário brasileiro é regressivo, aplicando impostos uniformemente, independentemente da capacidade econômica individual. Predominantemente baseado em tributos indiretos sobre o consumo, essa abordagem resulta em uma carga tributária desproporcionalmente maior para os mais pobres, em desacordo com a CRFB/88.

Em uma sociedade desigual, um sistema tributário regressivo agrava as condições adversas para mulheres chefes de família, que destinam grande parte de sua renda a necessidades básicas. Isso evidencia que a desigualdade de renda no Brasil está ligada a fatores estruturais que perpetuam a exclusão social. A regressividade tributária reflete discriminação estatal, impactando desigualmente diversos grupos sociais e acentuando as disparidades existentes.

## **5. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Embora a capacidade contributiva deva considerar a essencialidade dos produtos, o Estado frequentemente não reconhece itens essenciais para as mulheres, como absorventes femininos, de forma equitativa em comparação com produtos como papel higiênico (Piscitelli et al., 2020). Isso evidencia uma falha na aplicação justa do princípio da capacidade contributiva e na consideração das desigualdades de gênero. A tributação de itens essenciais para a emancipação feminina, por exemplo, aqueles ligados aos estereótipos de beleza, tidos como bens supérfluos perpetua desigualdades e resulta em uma forma de violência contra as mulheres, desconsiderando o princípio constitucional da capacidade contributiva (Guerim, 2021).

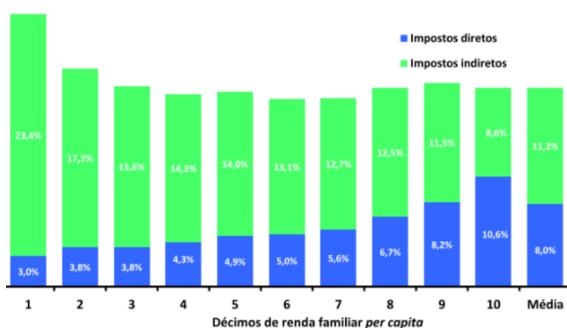
A tributação sobre o consumo acentua as desigualdades, pois as famílias mais pobres pagam uma proporção maior de sua renda em impostos em comparação às mais ricas (Campadelli; Bossa, 2014). A estrutura tributária brasileira agrava a desigualdade de gênero ao não refletir a progressividade desejada, afetando desproporcionalmente as mulheres, que têm rendimentos menores e gastam mais em itens essenciais. Tathiane Piscitelli (2024) sugere

que o sistema tributário deveria incluir mecanismos para mitigar essas desigualdades socioeconômicas.

Dados da Receita Federal (2018) mostram que mais de 60% da receita tributária provém de tributos sobre o consumo, enquanto apenas 21,62% vem da tributação sobre a renda, evidenciando a falta de progressividade no sistema tributário. A Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) do IBGE (2018) revela que as mulheres são mais afetadas pela regressividade tributária, gastando uma maior parte de sua renda em despesas essenciais em comparação aos homens, que gastam mais em transporte e investimentos. Assim, a tributação atual intensifica as desigualdades de gênero em vez de mitigá-las. Luciana Grassano (2020) afirma que é responsabilidade do Estado combater a pobreza por meio de políticas públicas de tributação, garantindo uma distribuição equitativa do encargo fiscal.

Um estudo do Made/USP (Silveira et al., 2022) destaca a regressividade no sistema tributário brasileiro. Os 10% mais pobres enfrentam uma carga tributária total de 26,4% de sua renda, com 23,4% em tributos indiretos e 3% em tributos diretos. Em contraste, os 10% mais ricos têm uma carga total de 19,2% de sua renda, apesar de uma carga de impostos diretos mais alta (10,6%). Isso revela uma diferença superior a 7 pontos percentuais entre ricos e pobres, em desacordo com os princípios da CRFB/88.

**Figura 1** – Incidência da tributação direta e indireta na renda total segundo décimos de renda familiar per capita – Brasil 2017-2018



Fonte: Silveira et al. (2022, p. 30)

Luiza Machado de Oliveira Menezes (2023) argumenta que um sistema tributário justo deve tributar renda e riqueza, bases essenciais tanto no valor instrumental quanto intrínseco. A omissão dessas bases viola os princípios da capacidade contributiva e igualdade. Escolhas tributárias que favorecem bases predominantemente masculinas, como aquelas de renda e propriedade, revelam vieses de gênero e de discriminação às mulheres (Menezes 2023).

## 6. EVIDÊNCIAS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO

Nesta seção, abordaremos casos que evidenciam a desigualdade de gênero na tributação, destacando a tributação de produtos relacionados ao trabalho e ao cuidado feminino, bem como a existência da chamada "taxa rosa" sobre produtos especificamente voltados para mulheres.

### 6.1 IMPACTO DOS VIESES TRIBUTÁRIOS SOBRE PRODUTOS DE CUIDADO E DE ATIVIDADES REPRODUTIVAS

O estudo de Luiza Machado de Oliveira Menezes (2023) revela que a tributação sobre produtos relacionados ao cuidado e à fisiologia feminina pode violar os princípios constitucionais de capacidade contributiva e seletividade. A pesquisa mostra que a maioria dos lares com mais de um adulto é chefiada por homens, que podem dividir despesas e cuidados. Em contraste, 89% dos lares unipessoais com dependentes são chefiados por mulheres ("mães solo"), que enfrentam maior sobrecarga financeira. A autora argumenta que a falta de consideração dessas disparidades na tributação é inconstitucional, pois não respeita o princípio da capacidade contributiva.

O referido estudo<sup>3</sup> analisou as alíquotas de IPI, PIS/COFINS e ICMS que incidem sobre produtos relacionados ao trabalho reprodutivo e de cuidado, divididos em três categorias de Produtos: os relacionados à fisiologia feminina, os ligados ao trabalho reprodutivo e aqueles relacionados ao trabalho de cuidado predominantemente utilizados por mulheres devido à divisão sexual do trabalho.

A tributação sobre produtos relacionados à fisiologia feminina (figura 2), como absorventes e tampões menstruais, pode alcançar até 27,25%. Coletores menstruais, apesar de

<sup>3</sup> Esses produtos foram classificados e analisados em comparação com itens semelhantes na Tabela TIPI (Tabela de Incidência do IPI), com o intuito de verificar se a carga tributária sobre esses itens respeita o critério de essencialidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal. A metodologia utilizada incluiu a pesquisa dos produtos selecionados na TIPI, identificando suas numerações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e comparando-os com itens próximos na mesma seção da tabela. Foram consultadas as alíquotas de PIS e COFINS para os regimes cumulativo e não cumulativo, utilizando a plataforma Portal IOB on-line e o Portal Siscomex do Ministério da Economia. Quanto aos tributos PIS e COFINS, a pesquisa focou nas alíquotas para o regime não cumulativo Parte o ICMS, foi utilizada a alíquota interna do estado de Minas Gerais. As alíquotas mencionadas referem-se exclusivamente aos produtos da NCM correspondente, destacando-se que alguns produtos podem ter classificações diferentes dependendo de seus materiais ou componentes.

desempenharem função semelhante aos absorventes, são taxados a até 33,75% devido à sua classificação NCM. A tributação desigual entre itens essenciais e supérfluos, como esponjas de maquiagem com a mesma alíquota dos absorventes, evidencia a necessidade de revisar as políticas tributárias para promover maior justiça fiscal.

**Figura 2 – Incidencia de tributos indiretos sobre absorventes, tampões e coletores menstruais, absorventes para seios, fraldas infantis e geriatricas**

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Absorventes menstruais e tampões; absorventes para seios; fraldas infantis	9619.00.00	Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	0%	9,25%	18%	27,25%
Fraldas geriatricas do Programa Farmácia Popular	9619.00.00	Absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	0%	9,25%	0%	9,25%
Fraldas geriatricas fora do Programa Farmácia Popular	9619.00.00	Absorventes (Pensos) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	0%	9,25%	18%	27,25%
Coletores menstruais	3924.90.00	Plásticos e suas obras – Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de plástico. – Outros	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Esponja de maquiagem	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de tocador	0%	9,25%	18%	27,25%

Aliquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Aliquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 115

Na tributação sobre métodos contraceptivos, essenciais para os direitos sexuais e reprodutivos, a figura 3 revela diferenças significativas nas alíquotas.

**Figura 3 – Incidência de tributos indiretos sobre métodos contraceptivos**

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Preservativos	4014.10.00	Preservativos	0%	9,25%	0%	9,25%
Pilulas anticoncepcionais <sup>114</sup> e DIU hormonal	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermídicidas	0%	12%*	18%	30%
DIU de cobre	9018.90.99	Outros instrumentos e aparelhos – Outros	5,2%	9,25%*	18%	32,45%
Viagra (citrato de sildenafila)	2935.90.19	Sulfonamidas – Outras	0%	0%	18%	18%

Aliquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Aliquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Dispositivo intrauterino (DIU) de cobre classificado na NCM 9018.90.99 conforme Solução de Consulta COANA nº 189/2015.

Citrato de sildenafila classificado na NCM 2935.90.19 conforme Solução de Consulta COSIT nº 98394/2021.

\* Há isenção<sup>115</sup> de PIS/Cofins quando o produto é destinado a hospitais, clínicas de saúde, entre outros, mas isso não se aplica para venda em farmácias, assim, não impacta para o consumidor final.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 116

Na tributação de pomadas preventivas de assaduras, pomadas para amamentação e lenços umedecidos (figura 4), o capítulo 34 da TIPI revela uma carga tributária de até 37% para produtos essenciais, como ceras à base de vaselina e lanolina, enquanto ceras para veículos, consideradas supérfluas, são tributadas a 33,75%. A mesma alíquota se aplica aos lenços umedecidos.

**Figura 4 – Incidência de tributos indiretos sobre pomadas preventivas de assaduras, cera de proteção de mamilos e lenços umedecidos**

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/ Cofins	ICMS	Total
Pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos durante amamentação	3404.90.21	Ceras artificiais e ceras preparadas – À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	9,75%	9,25%	18%	37%
Cera automotiva	3405.30.00	Preparações para dar brilho a pinturas de carrocerias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Lenço umedecido	3401.11.90	Outros	3,25%	12,5%	18%	33,75%

Alíquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Alíquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 119

Na Tributação sobre talco para prevenir assaduras, analisando produtos do Capítulo 33 da TIPI, observa-se que talcos usados para prevenir assaduras em bebês, idosos ou pessoas com deficiência enfrentam uma alíquota de até 45,3%. Esta alíquota é igual à aplicada a águas-de-colônia, que são classificadas como produtos de luxo e não essenciais, conforme mostrado na figura 5.

**Figura 5 – Incidência de tributos indiretos sobre talco**

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Talco para prevenir assaduras	3304.91.00 Ex. 01	Talco e polvilho com ou sem perfume	7,8%	12,5%	25%	45,3%
Águas-de-colônia	3303.00.20	Águas-de-colônia	7,8%	12,5%	25%	45,3%

Alíquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Alíquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 118

A Figura 6 mostra que bicos de mamadeira e protetores de mamilos, essenciais para a amamentação, são tributados à mesma alíquota que potes de água para cães, todos classificados na NCM 3924.90.00 e na seção 39 da TIPI.

**Figura 6-** Incidência de tributos indiretos sobre bico de mamadeira e bico adaptador de mamilos para amamentação

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/ Cofins	ICMS	Total
Bico para mamadeira e protetor de mamilos para amamentação	3924.90.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico – Outros	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Pote de água para cães	3924.90.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico – Outros	6,5%	9,25%	18%	33,75%

Aliquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Aliquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 120

Na figura 7, a tributação sobre bombas de amamentação, classificadas na seção 84 da TIPI como aparelhos mecânicos, pode chegar a até 27,25%, enquanto compressores de ar, também da mesma seção, são taxados em até 9,25%.

**Figura 7-** Incidência de tributos indiretos sobre bombas de leite para amamentação

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/ Cofins	ICMS	Total
Bomba de amamentação (elétrica ou a vácuo)	8414.10.00	Bombas de vácuo	0%	9,25%	18%	27,25%
Compressor de ar	8414.40.10	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis De deslocamento alternativo	0%	9,25%	0%	9,25%

Aliquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Aliquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 121

Na figura 8, sutiãs para amamentação e sutiãs de luxo, ambos na NCM 6212.10.00, enfrentam uma alíquota de até 27,25%, igual à aplicada a roupas de algodão para bebês.

**Figura 8 –** Incidência de tributos indiretos sobre vestuário e acessórios de algodão para bebês e sutiã para amamentação

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Vestuário e acessórios de algodão para bebês	6111.20.00	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. – De algodão	0%	9,25%	18%	27,25%
Sutiã de amamentação	6212.10.00	Sutiãs e bustiês	0%	9,25%	18%	27,25%
Cinta modeladora	6212.20.00	Cintas e cintas-calças	0%	9,25%	18%	27,25%

Aliquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Aliquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 122

Na figura 9, a tributação de carrinhos e veículos para transporte de bebês, comparada com trailers usados para lazer, ambos na seção 87 da TIPI, revela a aplicação das mesmas alíquotas. O

**Figura 9 – Incidência de tributos indiretos sobre carrinhos e outros veículos para transporte de bebês**

Produto	NCM	Descrição do item na TIPI	IPI	PIS/Cofins	ICMS	Total
Carrinhos e veículos para bebês e crianças	8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	6,5%	9,25%	18%	33,75%
Trailer para acampar	8716.10.00	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)	6,5%	9,25%	18%	33,75%

Aliquota de PIS/Cofins referente ao regime não cumulativo.

Aliquota de ICMS referente à alíquota interna para Minas Gerais.

Fonte: Elaborada pela autora com base na Tabela TIPI (Decreto nº 11.158/2022), Portal IOB e Portal Único Siscomex.

Fonte: Menezes, 2023, p. 122

Os dados apresentados (figuras 2 a 9) evidenciam a necessidade de políticas públicas para garantir acesso igualitário a produtos essenciais relacionados ao sexo feminino, destacando a falha da uniformidade tributária entre itens essenciais e supérfluos em respeitar o princípio da seletividade, que deve levar em conta a essencialidade dos produtos.

## 6.2 PINK TAX OU TAXA ROSA

O termo "Pink Tax" ou "Taxa Rosa" refere-se à prática de cobrar preços mais altos por produtos destinados a mulheres, como roupas e produtos de higiene, apenas por serem rotulados como "para mulheres", apesar de terem a mesma função que produtos voltados para homens. Esse fenômeno é impulsionado por estratégias de marketing e design que exploram a diferenciação de gênero no mercado consumidor (Marimpietri, 2017).

A "Taxa Rosa" não é um tributo oficial, mas uma cobrança embutida em produtos femininos, aplicada sem base legal pelos produtores ao definir preços mais altos, violando a transparência e a igualdade tributária. Adriana Sartório Ricco e Débora Binz Oliveira (2017) afirmam que a "Taxa Rosa" eleva os custos para as mulheres e reforça a ideia de monetização das diferenças de gênero. Essa prática perpetua a desigualdade de gênero, afetando negativamente a vida das mulheres em um contexto patriarcal, ao aplicar preços mais altos para produtos rotulados como "para mulheres", explorando economicamente essas diferenças.

Conforme as autoras Adriana Sartório Ricco e Débora Binz Oliveira (2017 apud. Suzana dos Santos Silva, 2020), um fator que influencia o "maior gasto" das mulheres é a presença da "Taxa Rosa" na tributação dos produtos femininos:

"Hoje, se considerarmos os produtos dirigidos a diferentes gêneros, mas que sejam iguais ou semelhantes, vemos que as mulheres gastam mais do que os homens. Isso ocorre devido à presença da 'Taxa Rosa', fenômeno que ocorre desde a chegada dos supermercados, shoppings e lojas de varejo no século XIX." (Ricco; Oliveira, 2017, p. 13 apud. Suzana dos Santos Silva.)

Lafferty (2019 apud. Nagaoka, 2022) esclarece que a "Pink Tax" reflete o fenômeno onde produtos direcionados às mulheres são vendidos a preços mais altos devido a práticas de mercado e pressão publicitária, criando demandas artificiais sendo uma perpetuação da desigualdade de gênero através da feminização do consumo. Noronha, Christino e Ferreira (2020.) ressaltam a necessidade de uma análise interdisciplinar da Taxa Rosa, abordando suas dimensões sociológicas, econômicas e jurídicas e seu impacto nas desigualdades baseadas em gênero. A ausência de legislação específica contribui para a persistência dessa prática.

A "Taxa Rosa" é uma prática abusiva não regulamentada especificamente, que demonstra a falta de atenção legislativa para essa questão. O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe práticas abusivas, como o aumento injustificado de preços (inciso X) e a imposição de vantagens excessivas (inciso V). Cobrar preços mais altos para produtos apenas com base no gênero, sem justificativas qualitativas ou custos adicionais de produção, viola esses princípios e é considerada uma prática abusiva.

Um estudo conduzido por Fabio Mariano Borges, iniciado em 2018, revelou que 82% das mulheres não percebem diferenças de preços baseadas em gênero e 92% nunca negociaram preços com base nesse fator. A pesquisa indicou que a justificativa das empresas de que os preços mais altos se devem a características específicas dos produtos femininos não é corroborada pelas consumidoras, que acreditam que o aumento de preços se deve à alta demanda. Exemplos de "Taxa Rosa" incluíram vestuário adulto (17% mais caro), infantil (23%), higiene (4%) e brinquedos (26%).

Outra pesquisa realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) São Paulo, intitulada "Existe Taxa Rosa no Brasil? Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online," analisou a presença da Taxa Rosa em produtos vendidos online em 15 grandes redes de varejo. A pesquisa avaliou 138 pares de produtos em cinco categorias: Brinquedos, Material Escolar, Higiene e Cuidados Pessoais, Vestuário Adulto e Vestuário Infantil. A análise revelou que a Taxa Rosa estava presente em todas as categorias, com 28% dos pares mostrando preços mais altos para produtos destinados ao público feminino. Destacando alguns resultados temos:

CATEGORIA	MAIOR %
Higiene e Cuidados Pessoais	36%
Vestuário Adulto – Camisetas	54%
Material Escolar	67%
Vestuário Infantil – jeans	50%

Fonte: dados da pesquisa do autor

A discussão sobre a "Taxa Rosa" é crucial para combater a discriminação econômica contra mulheres e promover a igualdade de gênero. Embora globalmente reconhecida, a "Taxa Rosa" ainda é pouco estudada no Brasil. Em um Estado Democrático de Direito, a igualdade de gênero é fundamental para construir uma sociedade justa e inclusiva. Eliminar práticas discriminatórias como a "Taxa Rosa" assegura acesso igualitário a produtos e serviços essenciais para todos, respeitando a diversidade de identidades e expressões de sexualidade.

## 7 CONCLUSÃO

O estudo analisou os vieses de gênero no sistema tributário brasileiro, revelando que a regressividade tributária sobrecarrega desproporcionalmente indivíduos de baixa renda e acentua as desigualdades de gênero. Os dados mostram que produtos essenciais para mulheres são tributados com alíquotas iguais ou superiores às de itens não essenciais, contrariando os princípios constitucionais de seletividade tributária e igualdade. O impacto da tributação indireta sobre as mulheres é significativo em quatro áreas principais: a Recessividade, que afeta mais as mulheres devido aos seus salários mais baixos; o Modelo tributário, que penaliza mais o consumo do que a renda e o patrimônio, onerando desproporcionalmente os lares chefiados por mulheres; a Condição biológica, com produtos relacionados à fisiologia

feminina tributados mais pesadamente do que produtos similares para homens e; a existência da chamada taxa rosa que onera os produtos tidos como “para mulheres” não só elevando preços mas também aumentando, em decorrência, os impostos embutidos naqueles. Itens essenciais para a fisiologia feminina enfrentam alíquotas tributárias elevadas, frequentemente superiores às de produtos semelhantes voltados para homens. Além disso, produtos para o cuidado de crianças, idosos e enfermos, cuja responsabilidade é predominantemente feminina, também sofrem alta tributação.

A Constituição brasileira garante igualdade de gênero e proteção familiar, implicando que a tributação não deve sobrecarregar aqueles que assumem responsabilidades de cuidado, majoritariamente mulheres. As escolhas tributárias não são neutras e refletem um viés contra as mulheres, evidenciando a necessidade de revisar as alíquotas para garantir que produtos essenciais sejam tratados conforme o princípio da seletividade tributária.

A análise doutrinária enfatiza que o princípio da capacidade contributiva, derivado da igualdade, deve ser aplicado a todos os tributos. Na tributação indireta, isso se traduz na seletividade baseada na essencialidade dos produtos. Conforme a Constituição de 1988, produtos essenciais, como saúde, vestuário e higiene, deveriam ter alíquotas reduzidas. No entanto, a pesquisa revela que produtos essenciais para mulheres são tributados com alíquotas iguais ou superiores às de produtos não essenciais, sem justificativa normativa para essa discrepância, indicando uma discriminação implícita no sistema tributário.

O sistema tributário deve alinhar-se aos objetivos da República Federativa do Brasil, promovendo uma sociedade mais justa e solidária ao reduzir desigualdades de gênero. Para isso, sugere-se incorporar a perspectiva de gênero nas políticas econômicas e tributárias; adotar a progressividade tributária, aumentando a tributação sobre renda e patrimônio; reduzir a tributação sobre consumo para mitigar vieses de gênero; e respeitar o princípio da seletividade, tributando bens essenciais de forma mais favorável do que produtos supérfluos.

A tributação é uma das ferramentas necessárias para a correção de disfunções socioeconômicas e deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, induzindo comportamentos que efetivamente promovam mudanças nas condições da parcela mais vulnerável da população. Essa é a ótica peculiar ao Estado Democrático de Direito. O sistema tributário, assim como qualquer sistema normativo, deve ser partícipe da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; com redução de desigualdades de gênero.

A tributação, que em sua essência é também indutora, deve ser instrumento inclusivo em relação ao gênero feminino, para que as disparidades socioeconômicas existentes entre homens e mulheres sejam aplacadas. A tributação e seus desdobramentos práticos são

ferramentais possíveis juridicamente e úteis no combate e redução as desigualdades socioeconômicas, atendendo aos comandos da Constituição de igualdade, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo por ponto nevrálgico o gênero. Dessa forma, acentua-se a importância de uma interpretação e de uma concepção da sistemática tributária não neutra ao gênero. A visão e a aplicação das normas tributárias devem ter por norte e em atenta consideração às disparidades de inserção na sociedade de homens e mulheres.

O direito não é neutro, é uma construção social, uma repercussão ostensiva do poder social e espelho de uma sociedade que distingue seus integrantes em razão do gênero. Também é fractal, ou seja, é uma parte do corpo social que, embora fragmentada, reflete e reproduz o todo, em todas as suas manifestações. O ordenamento jurídico é um mecanismo, provavelmente o mais potente, de alterações e transfigurações sociais significativas, que instrumentaliza medidas de transformação e de fomento da igualdade devendo estar profundamente envolvido nas mudanças crescentes da sociedade.

A desigualdade de gênero reflete o contexto econômico favorecendo a subjugação feminina. Cabe ao direito, perpassado pela vivência dessa “metade” da sociedade, ser uma força motriz do processo de transmutação positiva, necessária e há muito esperada, das experiências e vulnerabilidades das mulheres, promovendo positivamente tal processo até que, na realidade, e não apenas na forma, exista igualdade entre os gêneros.

A conclusão do estudo é que o sistema tributário brasileiro perpetua discriminações contra as mulheres. Embora a análise tenha se concentrado no binarismo de gênero, é essencial expandir os estudos para incluir questões além da cisgeneride, assim como se aprofundar nos debates sobre formas de mitigação e eliminação dessas barreiras a igualdade entre os gêneros.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3<sup>a</sup> reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Trad. Sérgio Millet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. vol. 1.

BORGES, Fabio Mariano. **Taxa Rosa.** São Paulo. Poder360, 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 10, jun. 2024.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988.

**BRASIL. Código Tributário Nacional.** Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

**BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Grandes Números IRPF – Ano calendário 2018 – exercício 2019.*** Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-irpf-2018-2019-completo-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CAMPEDELLI, Laura Romano; BOSSA, Gisele Barra. **O efeito perverso da regressividade no sistema tributário brasileiro.** Conjur. Divulgado em: 06 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/efecto-perverso-regressividade-sistema-tributario-brasileiro/#:~:text=Quando%20todas%20as%20pessoas%20pagam,da%20popula%20n%C3%A3o%20consegue%20poupar>. Acesso em: jul. 2024.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário:** Constituição e Código Tributário Nacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil.** 7ª ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Família e tributação:** a vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 32, p. 145-164, 1989.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã.** Isonomia, 2014. Disponível em: <http://isonomia.uji.es/wp-content/uploads/2014/01/07.05-Olimpia-de-Gouges-Isonomia.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GUERIM, Tatielle Cirqueira. **Consumo e os elementos de justiça tributária:** capacidade contributiva, essencialidade e seletividade nas relações de gênero e raça. Monografia apresentada a Universidade Federal de Goiás. Goiás: UFG, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Orçamentos familiares 2017-2018.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Rendimento de todas as fontes 2019.** Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPER). **Panorama Mulher:** um estudo por Talenses e INSPER. Edição 2019. Disponível em:

<http://online.fliphtml5.com/gbcm/bczq/#p=6>. Acesso em: 23 abr. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 2017. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_chefia\\_familia.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html). Acesso em: 6 mai. 2024.

KIOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

L3071. **LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

LAFFERTY, M. **The Pink Tax: The Persistence of Gender Price Disparity.** Midwest Journal Of Undergraduate Research, Monmouth, v. 2, p. 56-72, jan. 2019. In. NAGAOKA, Maria Isabella. A tributação como fator de desigualdade de gênero. 2022. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

MARIMPIETRI, Flavia. **Pink tax e o direito das consumidoras.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 206, 2017. Disponível em:  
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4971/3191> Acesso em: 10 jul. 2024.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. **A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil.** In NAGAOKA, Maria Isabella. A tributação como fator de desigualdade de gênero. 2022. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

MENEZES, Luiza Machado de O. Gênero, raça e classe na tributação: por uma análise interseccional das desigualdades. In: CAMARA, Andalesia Lana B. et al. (org.). . **Tributação e sociedade: sob perspectiva de mulheres tributaristas.** São Paulo: Dialética, 2023. p. 209-210.

MERRIAM-WEBSTER. **Gender.** In: *Merriam-Webster.com dictionary*. Disponível em:  
<https://www.merriam-webster.com/dictionary/gender>. Acesso em: 25 set. 2024.

MOTTA, Maria Carolina C. Estado, Tributação e Gênero. In: CAMARA, Andalesia Lana B. et al. (org.). **Tributação e sociedade: sob perspectiva de mulheres tributaristas. São Paulo: Dialética,** 2023. p. 179-196.

NORONHA, Ana Luiza Silva; CHRISTINO, Juliana Maria Magalhaes; FERREIRA, Frederico Leocádio. **Oportunismo do Mercado, Precificação, Discriminação e Gênero: Uma Revisão Sistemática sobre o Pink Tax.** XLIV ENCONTRO DA ANPAD, 2020. Disponível em: [http://www.anpad.org.br/abrir\\_pdf.php?e=Mjg2MTA=](http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=Mjg2MTA=) Acesso em: 10 jun. 2024.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UN Women Annual Report 2017–2018.** Nova Iorque: ONU, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Acesso em: 21 mar. 2024.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une – um retrato das desigualdades brasileiras.** São Paulo: Oxfam Brasil, 2017.

PISCITELLI, Tathiane (org.) et al. **Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas.** São Paulo: Grupo de pesquisas Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma\\_e\\_genero\\_-\\_final\\_1.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf). Acesso em: 17 abr. 2024.

PISCITELLI, Tathiane et al. **Tributação e gênero.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PRADO, Anna Priscylla Lima. **Controle de constitucionalidade estruturante: um desafio à superação das crises do Sistema Democrático Brasileiro.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2021.

RICCO Adriana Sartório; OLIVEIRA Débora Binz. A influência do marketing e o comportamento da consumidora no processo de compra de produtos com taxa rosa. **Mitas – Espaço e Tempo Mediáticos**, Palmas, v. 2, n. 1, p.111 – 126, janeiro/julho 2017. Disponível em: <https://sisitemas.ufc.edu.br/periodicos/index.php/midiaticos/article/view/3794/11468>. Acesso em: 10 abr.2024.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, p. 283-295, jul.-set. 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Livraria do Advogado, 10 ed. Porto Alegre, 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. *Gender and the Politics of History*. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

SILVA, Suzana dos Santos. **Por que o rosa é mais caro que o azul:** percepção de mulheres sobre a taxa rosa. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) — Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2024.

SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. **Previdência e assistências sociais, auxílios laborais e tributos:** características redistributivas do Estado brasileiro no século XXI. Working Paper, n. 007. São Paulo: Made/USP, 2022.

STF. **Sessão Plenária - Prisão imediata de pessoas condenadas após decisão de júri popular - 12/9/24.** YouTube, 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vYumZZ1MC2o>. Acesso em: 18 set. 2024

STOTSKY, Janet G. **Gender Bias in Tax Systems.** IMF Working Paper, [s.l.], n. 96/99, 1996.

SZCZYGLAK, Gisèle. **Subversivas: a arte sutil de nunca fazer o que esperam de nós.** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020.

TAVARES, Nathalia de Andrade Medeiros. **Desigualdades sociais patrimoniais:** como a tributação pode reduzi-las? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

TELLES, Lygia Fagundes. **Mulher, mulheres.** In: DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla (orgs.). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva.** São Paulo: Malheiros, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito;** 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2020.** Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf). Acesso em: 4 abr. 2024